SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003964-47.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: LUIZ ANTONIO LEMES

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Luiz Antonio Lemes propôs a presente ação contra a ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, pedindo a condenação desta no pagamento de indenização do seguro obrigatório – DPVAT, em razão de acidente de trânsito ocorrido no dia 11 de janeiro de 2014, que lhe resultou lesões de natureza grave, sendo-lhe, então, devida a indenização por invalidez permanente no valor máximo de R\$ 13.500,00.

A ré, em contestação de folhas 31/45, suscitou preliminar de inépcia da inicial ante a ausência do laudo de exame de corpo de delito. No mérito, aduziu sobre a necessidade de realização de perícia médica, a utilização da tabela de danos pessoais, pediu que os juros de mora sejam fixados a partir da citação, que a correção monetária e demais cominações legais devem incidir a partir do ajuizamento da ação, que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% do valor da causa, e por fim, requereu a improcedência do pedido.

Réplica de folhas 68/72.

Decisão saneadora de folhas 122/123.

Quesitos da ré às folhas 125/126, enquanto que, do autor, acompanharam a petição inicial (folhas 06).

Ofício do IMESC de folhas 160 designou o dia 29/08/2016 para realização da perícia médica, sendo o autor intimado por seu procurador às folhas 164 e pessoalmente às folhas 167.

Ofício de folhas 168 do IMESC informou o não comparecimento do autor à perícia agendada.

Decisão de folhas 173 declarou preclusa a prova pericial e encerrou a instrução.

Alegações finais da ré de folhas 176/178 e do autor às folhas 179/183.

Relatei. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

A ação é improcedente.

De acordo com o autor em sua peça vestibular, em razão do acidente de trânsito, veio a sofrer lesões de natureza grave, fazendo jus ao recebimento da indenização por invalidez permanente no valor máximo.

Ocorre que, embora devidamente intimado pessoalmente e por meio de seu advogado, sendo-lhe inclusive disponibilizadas as passagens para sua locomoção ao IMESC, o autor deixou de comparecer na data agendada para realização da prova pericial, não apresentando qualquer justificativa quanto ao não comparecimento.

Dessa maneira, a prova pericial não foi realizada por não ter o autor comparecido ao IMESC, tornando-se preclusa a prova.

Assim sendo, não vislumbro nos autos qualquer elemento que possibilite a concessão da indenização pleiteada.

Nesse sentido:

Ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT. Autor que não compareceu ao IMESC na data designada para a realização do exame, tampouco comprovou o motivo da ausência. Preclusão da prova. Documento encartado aos autos que não esclarece se a invalidez é temporária ou permanente, nem indica o grau de comprometimento físico do segurado em decorrência do acidente. Requerente que não se desincumbiu do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do CPC). Improcedência mantida. Recurso improvido (Relator(a): Gomes Varjão; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 29/04/2015; Data de registro: 30/04/2015).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

De rigor, portanto, a improcedência do pedido inicial.

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor atribuído à causa, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária a partir da distribuição e juros de mora a partir do trânsito em julgado desta, observando-se, todavia, os benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 22 de novembro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA